



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PARAMOTI**  
*Um novo Tempo. Uma nova História*



**TERMO:** Decisório.

**PREGÃO PRESENCIAL** nº 002/2021/DIV - PP.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, ATRAVÉS DE SUÇÃO DE DEJETOS, DAS FOSSAS SÉPTICAS, BEM COMO DESOBSTRUÇÃO DA REDE DE ESGOTO, INCLUINDO COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL, MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PARAMOTI E AOS SEUS ÓRGÃOS VINCULADOS.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

**RECORRENTE:** S & S INFORMATICA ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNIC LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 35.055.771/0001-60.

**RECORRIDA:** Pregoeira Oficial.

**PREÂMBULO:**

A Pregoeira Oficial do Município de Paramoti vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa **S & S INFORMATICA ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNIC LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 35.055.771/0001-60**, com base no Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

A Comissão de Licitação informa à Senhora Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, contra a declaração de habilitação da empresa: **I V MAGALHAES ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 27.761.715/0001-13 no PREGÃO PRESENCIAL já citada.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:**

**LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.**

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Referida empresa realizou protocolo do recurso administrativo contra o julgamento da Pregoeira em relação ao julgamento da fase de habilitação no **dia 05 de abril de 2021**, para conhecimentos de todos os interessados. Ocorre que não houve ao final do julgamento da sessão manifestação por parte do seu representante que encontrava-se ausente no fechamento da ata de sessão pública, conforme exigido no edital, senão vejamos:

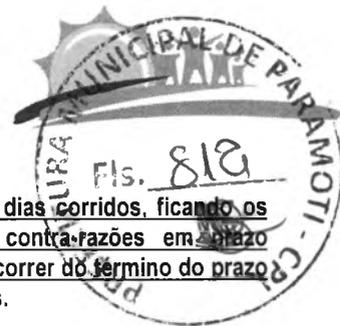
**Do Edital de Licitação**

(...)

**7.8- RECURSOS: Somente no final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PARAMOTI**  
*Um novo Tempo. Uma nova História*



razões, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.  
[...]

### DOS FATOS:

A recorrente aprestou recurso administrativo contra julgamento desta Pregoeira relativo a declaração de habilitação de uma das empresas declaradas vencedoras do processo, qual seja: **I V MAGALHAES ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 27.761.715/0001-13. Alegando que tal fato aconteceu de forma despercebida pela pregoeira uma vez que a dita empresa não atende ao item 6.4.2 do edital e consequentemente seu ramo de atividade é incompatível com o objeto do certame.

Ao final pede que seja reconsiderada a decisão que declarou vencedor a empresa supra declarando desse modo sua inabilitação bem como sua desclassificação para o certame uma vez que a documentação a seu ver é irregular por não possuir objeto compatível com a licitação.

É o relatório.

### DO DIREITO:

Sobre a regularidade fiscal a Lei de Licitações é específica sobre o tema quanto ao rol de certidões exigidas para esta comprovação fiscal conforme numerados abaixo, especificamente aqueles objeto da recorrente:

**Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:**

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Exigência posta no edital:

#### **6.4- RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL:**

[...]

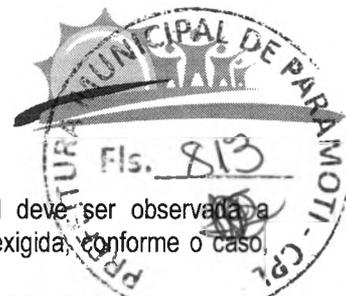
6.4.2- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

Todavia, em publicação do TCU, em parceria com o Senado Federal, intitulada "Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU", 4ª edição, pg. 349, lançada em 2010. No caso, quanto à comprovação da regularidade fiscal das empresas licitantes, extraímos das páginas 349 e 350 da citada publicação, o seguinte entendimento **in verbis**:

#### **REGULARIDADE FISCAL:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PARAMOTI**  
*Um novo Tempo. Uma nova História*



Na análise da documentação relativa à habilitação fiscal deve ser observada a regularidade do licitante perante o fisco. A documentação exigida, conforme o caso, será:

- prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);
- **prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante, concernente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato**;
- essa exigência será definida em cada procedimento licitatório, diante da especificidade do objeto;
- se o objeto do certame referir-se a compra de bens, deve ser exigida do licitante inscrição no cadastro de contribuinte estadual;
- se for o caso de prestação de serviços, será exigida do licitante a inscrição municipal;

A recorrente alega que a empresa **I V MAGALHAES ME** apresentou documento "Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal", com objeto incompatível com esta licitação, desatendendo ao que determina o item 6.4.2 do edital.

A empresa enviou documento (cartão de inscrição do ISS) no qual consta a atividade objeto desse pregão, portanto, não é possível afirmar que a Prefeitura Municipal de Canindé não tem conhecimento das atividades desenvolvidas pela empresa. O cartão do ISS mostra claramente a compatibilidade entre o objeto do pregão e uma das atividades desempenhadas pela empresa, como exige o edital deste processo.

Buscou a Lei estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a fim de evitar que empresas (aventureiras) de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame.

Sendo assim, pressupõe-se que a empresa licitante é do segmento e ramo de atividade, pertinente (da mesma natureza) do objeto da licitação. E a forma desta comprovação é o "objeto social", constante no Contrato Social.

Na análise da compatibilidade entre o descrito no objeto social com os serviços objeto do certame, poder-se-ia exigir que o objeto social do licitante estabeleça explicitamente a atividade objeto da licitação ou que o objeto social do Contrato Social apresente atividade genérica e compatível com o segmento da atividade econômica. Esta comissão filia-se a segunda corrente.

Nesta senda, forçoso pontuar que, para Marçal Justen Filho, "o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pág. 553).

Por oportuno, trazemos a lume jurisprudência nesse sentido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PARAMOTI**  
*Um novo Tempo. Uma nova História*



AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1-A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2-Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006).

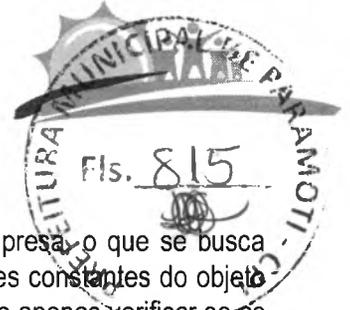
Acórdão 571/2006-2ª Câmara-TCU:

11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. [...].

13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade. (Acórdão nº 1203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro)



Repise-se, assim, que, no que se refere ao Contrato Social da Empresa, o que se busca averiguar é a compatibilidade que obrigatoriamente deve existir entre as atividades constantes do objeto social da licitante e o objeto do certame licitatório. Isto posto, cabe à Administração apenas verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação. Inexiste a exigibilidade de que esteja expressamente prevista no Contrato Social a atividade específica objeto da licitação.

Reza a Lei 8.666/93, art. 28, III, que a licitante deverá apresentar para fins de habilitação jurídica seu ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

**Buscou a Lei estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes**, a fim de evitar que empresas (aventureiras) de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame.

Sendo assim, pressupõe-se que a empresa licitante não é do segmento e ramo de atividade, pertinente (da mesma natureza) do objeto da licitação: LOCAÇÃO COM LICENÇA DE USO, MANUTENÇÃO COM SUPORTE TÉCNICO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS (SOFTWARE) DESTINADOS A ATENDER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PARAMOTI/CE. E a forma desta comprovação é o "objeto social", constante na sexta alteração ao Contrato Social, vejamos:

Na análise da compatibilidade entre o descrito no objeto social com a aquisição do objeto do certame, poder-se-ia exigir que o objeto social do licitante estabeleça explicitamente a atividade objeto da licitação ou que o objeto social do Contrato Social apresente atividade genérica e compatível com o segmento da atividade econômica.

Repise-se, assim, que, no que se refere ao Contrato Social da Empresa, o que se busca averiguar é a compatibilidade que obrigatoriamente deve existir entre as atividades constantes do objeto social da licitante e o objeto do certame licitatório. Isto posto, cabe à Administração apenas verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação. Inexiste a exigibilidade de que esteja expressamente prevista no Contrato Social a atividade específica objeto da licitação.

Notemos que a exigência do item 6.6.1 está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por



pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:  
[...]

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 6.6.1 do edital – qualificação técnica:

**6.6- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

6.6.1. Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante e firma reconhecida, comprovando que a LICITANTE prestou serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Após interposição de recurso feito pela empresa S & S INFORMATICA ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNIC LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 35.055.771/0001-60, foi analisada também a capacidade técnica da empresa I V MAGALHAES ME, bem como a compatibilidade do objeto social da empresa. Foi verificado por esta comissão julgadora a ocorrência de necessidade de realização de procedimento diligência para esclarecimentos dos fatos, como forma de subsidiar a resposta ao recurso impetrado.

Esta comissão julgadora no seu dever de diligência realizou procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, referente a atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa: I V MAGALHAES ME.

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

[...]

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Possibilidade também prevista no edital convocatório:

**9.7- DILIGÊNCIA:** Em qualquer fase do procedimento licitatório, a Pregoeira ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Carta Proposta, fixando o prazo para a resposta.

**9.7.1-** Os licitantes notificados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pela Pregoeira, sob pena de desclassificação/inabilitação.

Pois bem, tal iniciativa surge diante da necessidade de esclarecer ou a complementar a instrução dos processos de julgamento em referência, através de tal dispositivo diligencia desse modo verificou-se, junto ao Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará, no endereço eletrônico: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/157016/licit/119058>, através de consulta realizada no dia 19.04.2021, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa: I V MAGALHAES ME, junto a seus documentos de habilitação, apresentam clara divergência de informações



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PARAMOTI**  
*Um novo Tempo. Uma nova História*



com as informações prestadas e anexadas junto ao processo de origem dos documentos motivador dessa diligência.

Verificamos que o atestado assinado pelo então Presidente da Câmara Municipal de Trairi, Sr. José Eridilson Braga, foi datado em **"31 de março de 2020"**, apresentando o seguinte conteúdo: *"Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data"*, conforme segue:

ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI

ATTESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **IV MAGALHÃES COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **27.761.715/0001 - 13**, estabelecida na RUA PARALELA NORTE, Nº 172 RUA PARALELA NORTE, Nº 172, BAIRRO BELA, na cidade de CANIDÉ, Estado do Ceará, prestou serviços à **CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI**, inscrita no CNPJ nº 35.076.645/0001 - 92, estabelecida na RUA RAIMUNDO NONATO RIBEIRO, 300, CENTRO, TRAIRI, Estado do Ceará, detém qualificação técnica para os serviços de LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE INFORMÁTICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI.

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Fortaleza, 31 de Março de 2020

conforme o original  
19/04/2020

**JOSÉ ERIDILSON BRAGA**  
PRESIDENTE DE CÂMARA DE TRAIRI

No entanto comprovamos que o processo que originou o presente atestado de nº. 2020.03.24.01-C, realizado pela modalidade Pregão Presencial, cujo objeto: LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE INFORMÁTICA DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DESTA CASA LEGISLATIVA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO, no ano de 2020, **apenas foi adjudicado e homologado em 08.04.2020**. Além do que houve empenho registrado para a despesa somente a partir de **20/04/2020**, conforme consulta ao Portal de Transparência dos municípios, disponível em: [https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/nempenho/idn/27761715000113/de\\_ementa\\_od/Outros+serv.+de+terc.+pessoa+juridica/mun/170/versao/2020/despesa/33903900/nome/ISAA+C+VIANA+MAGALHAES](https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/nempenho/idn/27761715000113/de_ementa_od/Outros+serv.+de+terc.+pessoa+juridica/mun/170/versao/2020/despesa/33903900/nome/ISAA+C+VIANA+MAGALHAES), conforma foto abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PARAMOTI**  
*Um novo Tempo. Uma nova História*



transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/empenho/idn/27761715000113/de\_elemento\_od/Outros+serv.+de+terc.+pessoa+juridica

**PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS**

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal - isaac viana magalhaes - municipios - despesas - detalhes da despesa

**ISAAC VIANA MAGALHAES**  
Nome Completo: ISAAC VIANA MAGALHAES  
CPF/CNPJ: 27.761.715/0001-13

2020  
Escolher outro ano

**DESPESA: Outros serv. de terc. pessoa jurídica**  
Foram encontrados 42 pagamentos - Total: R\$188.930,00

Data	Descrição	Valor Recebido(R\$)
20/04/2020	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM PRESTACAO DE SERVICOS NA LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE INFORMATICA, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DESTA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL, CONFORME PROCESSO LICITATORIO N. 2020.03.24.1-C.	6.850,00
Nome enviado pelo Município: ISAAC VIANA MAGALHAES Despesa: OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURIDICA Empenho: 08040001 <a href="#">(mais detalhes)</a>		
20/05/2020	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM PRESTACAO DE SERVICOS NA LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE INFORMATICA, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DESTA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL, CONFORME PROCESSO LICITATORIO N. 2020.03.24.1-C.	6.850,00
Nome enviado pelo Município: ISAAC VIANA MAGALHAES Despesa: OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURIDICA Empenho: 08040001 <a href="#">(mais detalhes)</a>		
22/06/2020	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM PRESTACAO DE SERVICOS NA LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE INFORMATICA, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DESTA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL, CONFORME PROCESSO LICITATORIO N. 2020.03.24.1-C.	6.850,00

Ou seja, houve clara divergência de informação transcrita no atestado de capacidade técnica apresentado para comprovação do item 6.6.1 do edital. Foi atestado a comprovação de execução de serviços que se quer foram iniciados ou contratados no período informado no corpo do atestado o que de fato o torna inválido para comprovação do exigido no edital.

Prezando pela transparência dos atos de julgamentos realizados por esta comissão julgadora foi encaminhado pedido de esclarecimento via Ofício nº. 003/2021 datado em 15 de Abril de 2021, emitido pela Pregoeira Sra. Layde Dayana Ferreira Braga, a Câmara Municipal de Trairi, tendo sido encaminhado na forma de e-mail: [cmtrairi@cmtrairi.ce.gov.br](mailto:cmtrairi@cmtrairi.ce.gov.br). No qual solicitamos as seguintes informações/documentos a serem encaminhadas para o e-mail oficial desta comissão julgadora:

- 1) Os serviços prestados pela empresa I V MAGALHAES ME fora satisfatório, não tendo nada que desabone técnica e comercialmente a prestação dos serviços?
- 2) Qual ou quais sistema (s) operacional (s) foram locados junto a empresa?
- 3) Cópia do contrato e aditivos.
- 4) Cópia do termo de homologação do processo licitatório que originou o contrato da empresa a cima citada.

Ocorre que não foram encaminhados qualquer esclarecimento formal para esta comissão julgadora que justifica-se ou mesmo retificassem as informações prestadas no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa.

Nesse sentido também encaminhamos pedido de esclarecimento via Ofício nº 004/2021 dato em 22 de Abril de 2021 a empresa I V MAGALHAES ME, através de encaminhamento via email [ivmagalhaesinfo@gmail.com](mailto:ivmagalhaesinfo@gmail.com), concedendo a este prazo razoável de 03 (três) dias úteis para se pronuncia acerca das inconsistências apontadas. Transpassado o prazo previsto não houve qualquer manifestação por parte da empresa supra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PARAMOTI**  
*Um novo Tempo. Uma nova História*



Por fim concluímos que de fato esta comissão de licitação deve alterar o julgamento antes proferido para declara a empresa: I V MAGALHAES ME, **INABILITADA** pela razões acima expostas.

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

Não fora à toa que o legislador referiu-se ao *atestado de capacidade técnica* por execução de serviços de características semelhantes, ao objeto da licitação.

O TCU – Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

"Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito publico ou privado, **para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.**" (grifamos).

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renuncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar o serviço caso vencedora da licitação.

Notadamente que a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente.

Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. **É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente persecução ao binômio qualidade**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PARAMOTI**  
*Um novo Tempo. Uma nova História*



e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade técnica ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, **como é o caso em tela**, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PARAMOTI**  
*Um novo Tempo. Uma nova História*



obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar permanecer habilitada a empresa vencedora do certame, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista ao não cumprimento integral dos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PARAMOTI**  
*Um novo Tempo. Uma nova História*



**“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).**

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

**“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da TOMADA DE PREÇOS” (pág 88).**

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

#### **DA CONCLUSÃO:**

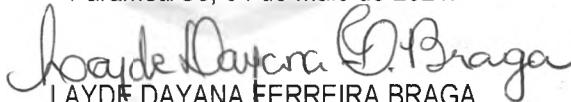
Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **S & S INFORMATICA ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNIC LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 35.055.771/0001-60**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando parcialmente **PROCEDENTE**, quanto ao pedido de inabilitação da empresa declarada vencedora do certame: **I V MAGALHAES ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 27.761.715/0001-13, pelos motivos acima expostos.

#### **DETERMINO:**

- a) Encaminhar as razões apresentada pela recorrente a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fianças para pronunciamento acerca desta decisão;
- b) Segue em anexo documentos que consubstanciam o julgamento proferido por esta comissão de licitação;

Paramoti/Ce, 04 de Maio de 2021.

  
LAYDE DAYANA FERREIRA BRAGA  
**Pregoeira Oficial**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PARAMOTI**  
*Um novo Tempo. Uma nova História*



Paramoti – Ce, 05 de Maio de 2021.

A PREGOEIRA OFICIAL,

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021/DIV - PP.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o posicionamento da Pregoeira Oficial do Município de Paramoti no tocante ao acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: S & S INFORMATICA ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNIC LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 35.055.771/0001-60, no sentido de reforma da decisão de habilitou a empresa: I V MAGALHAES ME, com base nas evidencias constatadas em sede de diligencia. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021/DIV - PP, objeto LOCAÇÃO COM LICENÇA DE USO, MANUTENÇÃO COM SUPORTE TÉCNICO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS (SOFTWARE) DESTINADOS A ATENDER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PARAMOTI/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

**Maria de Fátima Silva Mota**  
Secretária de Administração, Planejamento e Finanças